



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

LEI Nº 189/2005

EMENTA: cria o Conselho Tutelar do Município de Umbuzeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Tutelar do Município de Umbuzeiro conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Ficam criados, na atual estrutura administrativa do Município de Umbuzeiro, 05 (cinco) cargos eletivos de Conselheiro Tutelar, com atribuições, provimentos, jornada e remuneração definidas nesta Lei, conforme abaixo discriminado:

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTOS
CONSELHEIRO TUTELAR	05	CT	40 hs. Semanais	R\$ 300,00

§ 1º - As despesas com a remuneração do cargo de que trata este artigo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar reger-se-á, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Umbuzeiro, e por normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Título I
Do Conselho Tutelar**

**Capítulo I
Da Natureza, Composição e Funcionamento.**

PREFEITURA DE UMBUZEIRO



AGORA FAZ

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO - UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000
FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050
E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br
www.pmumbuzeiro.oi.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 3º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 5º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 6º - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 7º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II
Da Remuneração

Art. 8º - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponderá a 01 (um) salário mínimo mensal, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal e não gera relação de emprego com nenhum órgão público ou privado.

Art. 9º - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar exercerá função de relevante serviço público, sendo-lhe assegurados o disposto no art. 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

Art. 10 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III
Das atribuições e dos deveres

Art. 11 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Capítulo IV
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 12 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - possuir o ensino médio concluído;

Art. 13 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do município de Umbuzeiro, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 14 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
AGORA FAZ

para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

**Capítulo V
Do Mandato**

Art. 15 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 16 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II - deixar de residir no município;
- III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

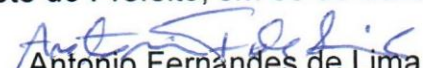
Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Título III
Das Disposições Gerais**

Art. 17 - Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Executivo autorizado a abrir, no orçamento, crédito especial mediante a alocação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com a Lei Federal 4.320/64.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2005.


Antonio Fernandes de Lima
Prefeito